



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## PARECER JURÍDICO

### **PROJETO DE LEI N° 48/2020**

**Autoria: Vereador José Bonifácio de Lima (Vavá)**

**EMENTA:** "Dispõe sobre a denominação da Rua 25 do bairro Jardim Paulista e dá outras providências."

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador José Bonifácio de Lima (Vavá), que visa a denominação da Rua 25 do Bairro Jardim Paulista, para **“RUA APARECIDO PEREIRA MELLO”**.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que a competência de denominar logradouros públicos, não restam dúvidas que consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O objetivo principal das denominações públicas é a sinalização e identificação dos logradouros, vias e próprios públicos, secundariamente é possível a homenagem a pessoas de relevância.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Apesar de cotidiano, o tema em questão não deve ter sua importância subestimada posto que envolve desde o sentimento de pertença à comunidade até a destinação de verbas públicas, a sinalização, a localização espacial até, in casu, diversos contratos de financiamento público, por esse motivo.

Neste período eleitoral, importante destacar a existência de vedação, como a possibilidade da **homenagem afetar ou ter o potencial de afetar o resultado das eleições** que, por sua vez, pode caracterizar improbidade administrativa, desvio de finalidade e até mesmo ilícito eleitoral, conforme as circunstâncias.

Logo, a denominação de vias municipais no presente ano, desde que nos estritos limites da LOM e respeitados os princípios reitores da atividade administrativa, acima de tudo os da moralidade e impessoalidade e repita-se, sem qualquer conotação de ordem eleitoral, é perfeitamente factível. Todavia, a publicidade deste ato se encontra vedada nos três meses que antecedem o pleito

Por tudo que precede, concluímos objetivamente no sentido de que, observadas as cautelas indicadas neste Parecer, não vislumbramos óbices para o regular prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Importante destacar, que foi juntada a Certidão emitida pela Prefeitura Municipal, informando a inexistência de denominação da referida rua.

Assim, por todo o exposto, a presente propositura preenche os requisitos de iniciativa e de constitucionalidade.

É o parecer salvo melhor juízo, de caráter opinativo e não vinculante.

Monte Mor/SP, 30 de Setembro de 2020.

**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
**OAB/SP 326.249**

*Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780  
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*

Página adicionada automaticamente pelo sistema Moov Digital

O documento ao qual esta página pertence, deve conter os mesmos códigos de controle listados abaixo

Câmara Municipal de Monte Mor

Esta página é parte integrante do Protocolo Nº 757/2020

Assinado Digitalmente por KATIA GISELE DE FRIAS ROCHA CPF: 310.567.778-00 Matrícula: 156 em 05/10/2020 15:00

Câmara Municipal de Monte Mor, São Paulo - PROCURADORIA JURÍDICA - Controle: 193db8c1da605a4918b5b32f283801b2